SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1111197 - ES (2026/0271383-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE	:	PAULO HENRIQUE ROCHA RIBEIRO (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PENAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. CORRUPÇÃO DE MENORES. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE. PREMEDITAÇÃO. TEMA REPETITIVO 1.318/STJ. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. É inviável a utilização da via eleita para revisar a condenação imposta e mantida pelas instâncias ordinárias, em substituição ao recurso especial ou à revisão criminal.
2. O Tema Repetitivo 1.318/STJ fixou que a premeditação autoriza a valoração negativa da culpabilidade prevista no art. 59 do Código Penal, desde que não constitua elementar do tipo nem pressuposto de agravante ou qualificadora, e que a exasperação da pena-base não é automática, exigindo fundamentação específica.
3. No caso, não há ilegalidade a ser sanada. A maior reprovabilidade da conduta foi demonstrada pelo interrogatório judicial, que indicou planejamento deliberado do delito, permitindo a negativação da culpabilidade e o aumento da pena-base.
4. A inversão do julgado demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via eleita.
5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, denegar o *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60117339 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/09/2026 20:34:28
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: 97fa4210-4493-4865-906b-67f0825ae276

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60117339 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/09/2026 20:34:28
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: 97fa4210-4493-4865-906b-67f0825ae276

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1111197 - ES (2026/0271383-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE	:	PAULO HENRIQUE ROCHA RIBEIRO (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PENAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. CORRUPÇÃO DE MENORES. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE. PREMEDITAÇÃO. TEMA REPETITIVO 1.318/STJ. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. É inviável a utilização da via eleita para revisar a condenação imposta e mantida pelas instâncias ordinárias, em substituição ao recurso especial ou à revisão criminal.
2. O Tema Repetitivo 1.318/STJ fixou que a premeditação autoriza a valoração negativa da culpabilidade prevista no art. 59 do Código Penal, desde que não constitua elementar do tipo nem pressuposto de agravante ou qualificadora, e que a exasperação da pena-base não é automática, exigindo fundamentação específica.
3. No caso, não há ilegalidade a ser sanada. A maior reprovabilidade da conduta foi demonstrada pelo interrogatório judicial, que indicou planejamento deliberado do delito, permitindo a negativação da culpabilidade e o aumento da pena-base.
4. A inversão do julgado demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via eleita.
5. Ordem denegada.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de PAULO HENRIQUE ROCHA RIBEIRO contra o ato do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo que deu provimento à Apelação Criminal n. 0004324-59.2023.8.08.0024 (fls. 14/20), em relação aos crimes de roubo majorado pelo concurso de pessoas e corrupção de menores.

Documento eletrônico VDA59186744 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/08/2026 20:10:39
Código de Controle do Documento: 775c2a95-ba9f-4768-bb99-5cfa71e4e1bf

Neste *writ*, a defesa sustenta que a valoração negativa da culpabilidade foi ilegal, por se apoiar em suposta premeditação extraída de declaração genérica do interrogatório – "saíram de casa para pegar alguma coisa nas lojas do *shopping*" –, insuficiente para demonstrar planejamento concreto ou especial reprovabilidade da conduta, o que torna indevido o aumento da pena-base do roubo.

Afirma que o Tema Repetitivo n. 1.318 do Superior Tribunal de Justiça exige demonstração específica da maior reprovabilidade no caso concreto e não autoriza exasperação automática por mera referência a intenção prévia, razão pela qual a pena-base deve retornar ao mínimo legal, com reflexos no concurso formal para restabelecer a reprimenda fixada na sentença.

Pede, no mérito, o afastamento da negativação da culpabilidade por premeditação, com o redimensionamento da pena do roubo ao mínimo legal e o restabelecimento da pena definitiva de 6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto.

Prestadas informações (fls. 60/65 e 72/73), o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 77/81).

É o relatório.

VOTO

O presente *writ* é incabível, por consubstanciar inadequada substituição ao recurso próprio a ser dirigido ao Superior Tribunal de Justiça (ver, a propósito, o AgRg no HC n. 811.995/SC, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 15/6/2023).

Ademais, não há evidência de ilegalidade apta a ser reparada pela via eleita.

Com efeito, como bem asseverou o Tribunal *a quo*, o Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso representativo de controvérsia, fixou a seguinte tese jurídica no Tema Repetitivo 1.318:

> 1. A premeditação autoriza a valoração negativa da circunstância da culpabilidade prevista no art. 59 do Código Penal, desde que não constitua elementar ou seja ínsita ao tipo penal nem seja pressuposto para a incidência de circunstância agravante ou qualificadora; 2. A exasperação da pena-base pela premeditação não é automática, reclamando fundamentação específica acerca da maior reprovabilidade da conduta no caso concreto.

Na hipótese, a maior reprovabilidade da conduta se encontra devidamente demonstrada, consoante se depreende do seguinte excerto (fls. 18/19 – grifo nosso):

Documento eletrônico VDA59186744 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/08/2026 20:10:39
Código de Controle do Documento: 775c2a95-ba9f-4768-bb99-5cfa71e4e1bf

Contudo, a prova dos autos, notadamente o interrogatório judicial, demonstra que o crime foi precedido de **planejamento deliberado**.

O **apelado Paulo Henrique Rocha Ribeiro** confessou que ele e os adolescentes cooptados "já saíram de casa para pegar alguma coisa nas lojas do shopping" e que "a ideia de irem ao shopping roubar foi de todo mundo".

Tal cenário configura **premeditação**, que desvela maior intensidade do dolo e persistência na vontade de delinquir, justificando um juízo de reprovação mais severo.

O **Superior Tribunal de Justiça (STJ)**, no **Tema Repetitivo 1.318**, fixou que "a premeditação autoriza a valoração negativa da circunstância da culpabilidade prevista no art. 59 do Código Penal".

No mesmo sentido, este **Tribunal de Justiça do Espírito Santo** entende que "a desvaloração da culpabilidade pela premeditação é válida e pode justificar o aumento da pena-base" (TJES, AP Cr 0000992-75.2024.8.08.0048).

Assim, estando devidamente fundamentado, a inversão do julgado demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado na via eleita.

Ante o exposto, **denego** a ordem.

Documento eletrônico VDA59186744 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/08/2026 20:10:39
Código de Controle do Documento: 775c2a95-ba9f-4768-bb99-5cfa71e4e1bf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

HC 1.111.197 / ES
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0271383-0

Número de Origem:
00043245920238080024 43245920238080024

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE	: PAULO HENRIQUE ROCHA RIBEIRO (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60086165 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:44:16
Código de Controle do Documento: 3fc7bddf-9254-4ad5-9c49-1c2087591c32